



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165357 - PR (2019/0116739-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PR**
INTERES. : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIOEDUCAÇÃO E SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO - PR028701**
: **GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA - PR078019**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO TEMA N. 994/STF.

1. Em atenção ao disposto no art. 1.040, II, do CPC/15, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência deste STJ para adequação do julgamento do presente conflito de competência ao entendimento firmado pelo STF no autos do RE RG nº 1.089.282/AM.

2. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 994, compete à justiça comum processar e julgar as demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário (RE nº 1.089.282/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020).

3. Acórdão reformado para, em juízo de conformação, declarar a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba para processar e julgar ação ordinária ajuizada por sindicato para assegurar o desconto e posterior repasse da contribuição sindical incidente sobre a remuneração dos servidores públicos estatutários que compõem a respectiva base territorial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de conformação, declarou a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba para processar e

julgar a ação ordinária ajuizada pelo pelo Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165357 - PR (2019/0116739-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PR**
INTERES. : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIOEDUCAÇÃO E SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO - PR028701**
: **GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA - PR078019**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO TEMA N. 994/STF.

1. Em atenção ao disposto no art. 1.040, II, do CPC/15, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência deste STJ para adequação do julgamento do presente conflito de competência ao entendimento firmado pelo STF no autos do RE RG nº 1.089.282/AM.

2. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 994, compete à justiça comum processar e julgar as demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário (RE nº 1.089.282/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020).

3. Acórdão reformado para, em juízo de conformação, declarar a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba para processar e julgar ação ordinária ajuizada por sindicato para assegurar o desconto e posterior repasse da contribuição sindical incidente sobre a remuneração dos servidores públicos estatutários que compõem a respectiva base territorial.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO

DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PR, suscitado, nos autos de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Secretaria da Família e Desenvolvimento Social em face do estado do Paraná, com vistas a assegurar o desconto e posterior repasse da contribuição sindical incidente sobre a remuneração dos servidores públicos estatutários que compõem a respectiva base territorial.

Às fls. 272/277e, o conflito foi conhecido para declarar, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a competência da Justiça Laboral para julgar a demanda.

Interposto agravo interno, o recurso foi desprovido, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 308/310e):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA, PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ, VISANDO O DESCONTO E POSTERIOR REPASSE, AO AUTOR, DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE COMPÕEM A BASE TERRITORIAL REPRESENTADA PELO SINDICATO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do presente Conflito de Competência - instaurado entre o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - PR, ora suscitado -, para declarar que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação de obrigação de fazer e cobrança, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - PR contra o Estado do Paraná, visando o desconto e posterior repasse, ao autor, da contribuição sindical dos servidores da base territorial representada pela entidade sindical.

II. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. No mesmo sentido são os precedentes mais recentes desta Corte (STJ, AgInt no CC 160.461/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2019; CC 163.185/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2019; CC 157.264/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/05/2018; AgInt nos EDcl no CC 143.263/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/02/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015).

III. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes do STJ, invocados pela parte agravante.

IV. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. Ainda no STF, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012.

V. No âmbito do TST, os seguintes precedentes ratificam o entendimento da Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do aludido AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015.

VI. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 160.461/MG, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, decidiu que "o fato de a presente controvérsia ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 994) não impede o julgamento do conflito, ainda mais quando não houve determinação de sobrestamento dos feitos" (STJ, AgInt no CC 160.461/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2019).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 165.357/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 10/9/2019).

O ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso extraordinário, o qual foi sobrestado para aguardar a conclusão do julgamento do RE nº 1.089.282/AM, com repercussão geral reconhecida (fls. 365/367e).

Definida a tese jurídica acerca do Tema 994/STF, os autos foram devolvidos à Primeira Seção desta Corte Superior para eventual juízo de retratação, na forma do art. 1.040, II, do CPC/2015 (fls 373/378e).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo reconhecimento da competência do juízo suscitado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. JULGAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA994. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 – O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema n. 994 no RE n.1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 04.12.2020) firmou a seguinte tese: “Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse

de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário”. Assim, não restam mais dúvidas quanto à competência para o processamento e julgamento de lide que versa contribuição sindical a ser descontada de servidores públicos estatutários.

2 – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, ora suscitado (fls. 394/398e).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a Primeira Seção desta Corte Superior, em julgamento realizado no dia 28 de agosto de 2019, declarou a **competência do juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba** para o processamento e julgamento de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Paraná.

Na ocasião, o colegiado, para fins de fixação da competência da justiça laboral, considerou que: i) a insurgência do sindicato-autor voltou-se contra grupo de servidores públicos sujeitos ao regime estatutário e ii) a natureza do aludido vínculo seria irrelevante para fins de fixação da competência jurisdicional.

Ocorre que, consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 994 (RE nº 1.089.282/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020), **competem à justiça comum processar e julgar as demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.**

Desta feita, tem-se que, após a apreciação do **RE nº 1.089.282/AM** sob a sistemática da repercussão geral (tema 994/STF), o entendimento firmado por esta Primeira Seção do STJ a partir do julgamento do **AgRg no CC nº 135.694/GO** (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014) – e também no presente feito –, no sentido de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, encontra-se **superado**.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, valho-me do juízo de conformação para, em atenção à tese fixada no Tema nº 994/STF, reformar o acórdão para declarar a competência da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA para processar e julgar a ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Paraná.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0116739-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 165.357 / PR

Números Origem: 00009324820185090012 00044133320178160004 44133320178160004
9324820185090012

PAUTA: 27/11/2024

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
CURITIBA - PR
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIOEDUCAÇÃO E
SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO - PR028701
GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA - PR078019
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de conformação, declarou a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba para processar e julgar a ação ordinária ajuizada pelo pelo Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C542516515425<4131551@ 2019/0116739-0 - CC 165357